

**TERMO DE COMPROMISSO,
RESPONSABILIDADE E
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Autos do Procedimento Administrativo SAJ nº **09.2023.00000340-6**

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Drª. Carmen Burle da Mota de Freitas, 2ª Promotora de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, em exercício, pelo Dr. Edivar Cavalcante Lima Junior, 3º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, pelo Dr. Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge, 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, e pela Drª. Ocivalva de Souza Farias Tabosa, 5ª Promotora de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.929.042/0001-25, com sede na Avenida João Paulo II, nº 602, bairro: Marco, CEP: 66.095-492, Belém/PA, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, **MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, portador da CI nº 13827 – PM/PA e no CPF nº 462.525.762-05, bem como pelo **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, com sede na Avenida Doutor Freitas, nº 2531, bairro: Pedreira, CEP: 66087-812, Belém/PA, neste ato representado pelo Secretário acima mencionado, que por Delegação do Governador do Estado do Pará **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, assinará o presente Termo de Ajustamento de Conduta com base no art. 7º c/c art. 9º, incisos II e III do Decreto Estadual 2.766/2022, ora denominados **COMPROMISSÁRIOS**, e

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, instaurar procedimento, mormente Inquérito Civil para deflagrar investigação de fatos litigiosos visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, indicando condutas para a adoção das providências cabíveis por meio de ajustes indicativos da solução consensual da questão litigiosa;

CONSIDERANDO que reconhecida a precariedade das condições a que estiverem submetidos os detentos, revela-se lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, sem que possa objetar violação ao princípio da reserva do possível, nem tampouco ao princípio da separação dos poderes, conforme Tese de Repercussão Geral do Tema nº 220 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a Análise Técnica nº 406/2023, fornecida pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI/MPPA), na qual conclui-se que no momento da vistoria, foi possível observar que as obras de reforma das unidades prisionais PEM I e PEM II não estão de acordo com as planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros que nortearam os contratos nº 040/2022 e no 041/2022, vinculados ao Edital de Concorrência Pública nº 004/2021/SEAP, visto que o especificado no orçamento e cronograma físico-financeiro não foram respeitados, considerando o estado inicial que a obra se encontra e o prazo insuficiente para o término da reforma. Além disso, mencionou-se o significativo dano causado à população carcerária, a qual, no caso do PEM II, teve que ser realocada em função da reforma, o que contribuiu com a superlotação das celas, prejudicando a segurança dos apenados e a dinâmica dos serviços prestados pelos agentes penitenciários. Nesses termos, manifestou-se pela retomada dos serviços contratados e a conclusão da obra, o mais breve possível, para a garantia dos direitos dos apenados, bem como a reestruturação do bloco desativado (PEM II) e ampliação das vagas do sistema carcerário;

CONSIDERANDO que na Recomendação nº 01/2023 – 2ª PJEPPMA/MPPA esta Promotoria de Justiça recomendou a SEAP que, observado o prazo de 90 (noventa) dias, rescindisse o contrato referente as reformas dos PEMs I e II com a empresa Asa Construções Ltda. EPP, aplicando-lhe as sanções cabíveis em função dos constantes descumprimentos;

CONSIDERANDO que na mesma recomendação, na impossibilidade de chamamento do 2º colocado no processo licitatório no qual a empresa supracitada saiu vencedora, esta Promotoria de Justiça recomendou a elaboração de novo certame licitatório, observado o prazo supracitado, a fim de que fosse contratada nova empresa para realizar as reformas nos referidos presídios em caráter de urgência, considerando que os apenados estão em condições precárias de

custódia pela superlotação, em função do desativação dos blocos para realização das reformas há mais de um ano e meio;

CONSIDERANDO que na reunião realizada na data de 20/06/2023, conforme ata anexa, a SEAP informou que a solicitação de dotação orçamentária está em trâmite “parado” na SEPLAD pelos PAE 2023/588869 e 2023/588715, motivo pela qual solicitou ao Ministério Público prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias da referida recomendação;

CONSIDERANDO que na data de 22/06/2023 a SEAP encaminhou o Ofício nº 1.305/2023 – CEAR/DLPI/GAB/SEAP/PA, na qual afirma que solicitou dotação orçamentária pela SEPLAD, razão pela qual solicita prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que a SEAP cumpriu parcialmente as recomendações desta promotoria, tendo em vista que rescindiu o contrato com a empresa Asa Construções Ltda. EPP, enquanto a nova licitação está em fase interna pelo Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento da SEAP, aguardando dotação orçamentária pela SEPLAD para ser lançada;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça encaminhou a SEPLAD o Ofício nº. 090/2023 – 2ª PJEPPMA/MPPA, no qual solicita informações quanto ao prazo para conclusão da dotação orçamentária pelo referido órgão, porém não houve retorno desta Secretaria;

CONSIDERANDO que a 2ª PJEPPMA/MPPA atendeu ao requerimento da SEAP, pelo que prorrogou por mais 90 (noventa) dias, a partir de 28/06/2023, por meio do Termo Aditivo da Recomendação nº 01/2023 - 2ª PJEPPMA/MPPA, o prazo de cumprimento da Recomendação nº 01/2023 – 2ª PJEPPMA/MPPA;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo da referida prorrogação, foi encaminhado à SEAP o Ofício nº 134/2023 - MP/2ªPJEPPMA, no qual foi solicitado informações acerca do cumprimento da Recomendação nº 01/2023 - 2ª PJEPPMA/MPPA;

CONSIDERANDO que a SEAP respondeu a supracitada solicitação via Ofício nº 216/2024 – GAB/SEAP, em 08/01/2024, informando que a “SEAP aguarda disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD para atendimento do pleito, haja vista ser essa a detentora da gestão financeira para consecução das políticas públicas”;

CONSIDERANDO o interesse dos **COMPROMISSÁRIOS**, em formalizar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para pôr fim à demanda de modo consensual, evitando sujeição ao polo passivo em sede de Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347/85;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do **Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2023.00000340-6**, que visa resguardar o interesse público, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A demanda, objeto deste instrumento, diz respeito à precariedade das condições das casas penais Unidade de Custódia e Reinserção de Marituba I e II – UCR MARITUBA I e II (antigos PEM I e II), isso porque as reformas decorrentes dos contratos nº 040/2022 e 041/2022 (firmados com a empresa ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP através de processo licitatório para reforma dos referidos presídios) não foram concluídas ou sequer iniciadas, o que gerou muitos prejuízos aos apenados, tendo em vista que foram desativadas celas para reforma, superlotando as celas ativas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, que reconhecem as condições patológicas das UCR MARITUBA I e II, se comprometem a realizar novo processo licitatório para contratação de empresa na maior brevidade possível, para a realização e conclusão das reformas nas referidas casas penais no **prazo final, definitivo e improrrogável de 18 (dezoito) meses para conclusão da reforma**, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, assumem o compromisso de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para que na oportunidade de elaboração dos contratos de licitação, sejam incluídas **obrigatoriamente**, cláusulas que assegurem que o quantitativo de vagas nos presídios UCR MARITUBA I e II sejam mantidas ou, caso necessário, aumentadas, inclusive durante as reformas, de modo que em nenhuma hipótese haja diminuição das vagas, pois resultaria em mais prejuízos ao regular andamento do processo executório penal.

CLÁUSULA QUARTA: Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na oportunidade de elaboração dos contratos de licitação, deverão **obrigatoriamente** incluir cláusulas que assegurem que os contêineres existentes na casa penal UCR MARITUBA II sejam demolidos, de modo que sejam substituídos por celas construídas de alvenaria (concreto), com estrutura condigna aos custodiados, em respeito ao art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Regra 1 das Regras de Mandelas e aos demais instrumentos normativos

correspondentes.

CLÁUSULA QUINTA: Em atenção às Regras de Mandela, instrumento internacional que disciplina o tratamento de pessoas privadas de liberdade, devem ser incluídas nos contratos de licitação que as reformas dos estabelecimentos prisionais devem obedecer às seguintes disposições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado;

PARÁGRAFO QUARTO: Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

CLÁUSULA SEXTA: Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na oportunidade de elaboração dos contratos de licitação, deverão **obrigatoriamente** incluir cláusulas que assegurem que as dimensões das celas sejam correspondentes à garantia da dignidade dos custodiados, isto é, estejam de acordo com a Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil, que estabelece diretrizes básicas de arquitetura penal (anexo A).

CLÁUSULA SÉTIMA: Para que sejam consideradas cumpridas as obrigações estipuladas, nova vistoria do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do Ministério Público deverá ser realizada findo prazo fixado neste Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA OITAVA: O **COMPROMITENTE** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos de suas cláusulas e a solução do litígio de comum acordo com os **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA NONA: Verificando-se descumprimento de qualquer das cláusulas, constitui consequência processual do inadimplemento das obrigações, a sua execução, observado o disposto no art. 786 do CPC. Haverá ensejo ao respectivo ajuizamento da ação executória para compelir os **Compromissários** a implementar e realizar as obrigações assumidas neste pacto, havendo a possibilidade de submissão de mediação em caso de descumprimento, nos termos dos parágrafos a seguir:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não obstante a eficácia executiva do presente TAC, fica avençado que, antes de se valer da prerrogativa executória, o órgão ministerial obrigatoriamente submeterá o feito à mediação extrajudicial, através do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de suas unidades de mediação voltadas para feitos envolvendo a Fazenda Pública;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverão participar da referida mediação os representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, Secretaria de Administração Penitenciária, Poder Judiciário do Pará e do Ministério Público, sem prejuízo da convocação da SEPLAD e da SEFA para questões afetas às suas atribuições;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O objetivo da referida mediação será o de evitar, caso possível, o ajuizamento da ação judicial de execução, de modo que se busque a manutenção da solução extrajudicial;

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo será publicado neste órgão, passando a produzir efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso do cumprimento integral do negócio jurídico ora entabulado entre as partes, e nos prazos estipulados, será promovido o arquivamento do procedimento que lhe deu causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro, da Comarca de Belém/PA para dirimir quaisquer litígios do presente Termo de Ajustamento de Conduta, cujo qual o **Compromitente** e os **Compromissários** tem como irretroatável, ressalvadas as alterações que necessitem ser feitas após análise daquele para melhor solução do conflito e efetividade das obrigações constantes deste Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o Ministério Público do Estado do Pará se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos prazos e forma pactuada.

Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los, subscrevem, abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Belém/PA, 10 de junho de 2024.


CARMEN BURLE DA MOTA DE FREITAS
Promotora de Justiça


EDIVAR CAVALCANTE LIMA JÚNIOR
Promotor de Justiça


SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE
Promotor de Justiça


OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORREA RODRIGUES:5774047
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO SIROTHEAU
CORREA RODRIGUES:5774047
Dados: 2024.06.04 15:56:18
-03'00'

MARCO ANTONIO SIROTHEAU C. RODRIGUES
Secretário da SEAP/PA

**ANEXO A – TABELA DE DIMENSÕES DAS CELAS: DIRETRIZES BÁSICAS DE
ARQUITETURA PENAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL (2011)**

Tabela 2: Dimensões mínimas para celas

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela coletiva	7,00	2,00	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04		8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,60	31,88
06		13,85	2,85	34,60
07 ³		13,85	2,85	34,60
08 ⁴		13,85	2,85	34,60

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf/view>.
Acesso em: 04 mar. 2024.

MARCO
ANTONIO
SIROTHEAU
CORREA
RODRIGUES:5774
047

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
SIROTHEAU CORREA
RODRIGUES:5774047
Dados: 2024.06.04
15:56:36 -03'00'